

LEI MUNICIPAL N.º 1.063/2023, DE 09 DE JANEIRO DE 2023

Estabelece normas gerais sobre a fiscalização do Poder Legislativo de Hidrolândia/CE, dispõe sobre a criação da Controladoria-Geral do Poder Legislativo (CGPL) de Hidrolândia/CE e sobre a criação, implantação, manutenção e a coordenação do Sistema de Controle Interno no Poder Legislativo Municipal.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA - ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Hidrolândia aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

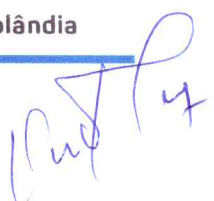
Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a fiscalização do Poder Legislativo de Hidrolândia, e tomará por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou órgãos de controle interno e externo.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - Controladoria-Geral do Poder Legislativo (CGPL): unidade organizacional responsável pela coordenação, orientação e acompanhamento do Sistema de Controle Interno;

II - Sistema de Controle Interno (SCI): o conjunto de unidades técnicas articuladas a partir de um órgão central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno, cujo processo é conduzido pela estrutura de governança, executado pela administração e pelo corpo funcional da entidade e integrado ao processo de gestão em todos os níveis da organização, devendo se constituir em sistema estruturado para mitigar riscos e proporcionar maior segurança na consecução de objetivos e metas institucionais, atendendo aos princípios constitucionais da administração pública e buscando auferir:

- a) A eficiência, eficácia e efetividade operacional, mediante execução ordenada, ética e econômica das operações;



- b) A integridade, confiabilidade e disponibilidade das informações produzidas para a tomada de decisão e para a prestação de contas;
- c) A conformidade de aplicação das leis, regulamentos, normas, políticas, programas, planos e procedimentos de governo e da instituição;
- d) A adequada salvaguarda e proteção de bens, ativos e recursos públicos contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida.

III - Unidade Executora (UE): A estrutura organizacional do Poder Legislativo Municipal, responsável pela execução dos processos de trabalho da Administração Pública Municipal, pela identificação e avaliação dos riscos inerentes a esses processos e pela normatização e execução das rotinas de trabalho e dos procedimentos de controle destinados à mitigação dos riscos;

IV - Unidade de Controle Interno: unidade organizacional pertencente ao Sistema de Controle Interno, independente da gerência, reportando-se diretamente ao Controlador-Geral do Poder Legislativo, responsável pela coordenação, orientação e avaliação do Sistema de Controle Interno da Administração Pública Municipal;

V - Auditoria Interna (AI): técnica de controle interno, a ser utilizada pela CGPL, cujo objetivo é medir e avaliar a eficiência e eficácia dos controles realizados pela CÂMARA MUNICIPAL, não cabendo-lhe estabelecer estratégias de gerenciamento de riscos ou controles internos, mas avaliar a qualidade desses processos;

VI - Fiscalização: aplicação de um conjunto de procedimentos que permitem o exame dos atos da administração pública, visando a avaliar a execução de políticas públicas, atuando sobre os resultados efetivos do programa governamental, sendo uma técnica de controle que visa comprovar se:

- a) o objeto dos programas de governo existe;
- b) corresponde às especificações estabelecidas;
- c) atende às necessidades para as quais foi definido;
- d) guarda coerência com as condições e características pretendidas;
- e) os mecanismos de controle da administração pública são eficientes.

VII - Objetos de Controle: aspectos relevantes em um sistema administrativo, integrantes das rotinas de trabalho, sobre os quais, em função de sua importância, grau de risco ou efeitos posteriores, deva haver algum procedimento de controle;

VIII - Normas de Rotinas e de Procedimentos de Controle: normas internas sobre atribuições e responsabilidades das rotinas de trabalho mais relevantes e de maior risco e dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos e dos processos de trabalho da organização;

IX - Acompanhamento / Monitoramento: atividade executada pela unidade de controle interno, que tem o propósito de verificar o grau de implementação das recomendações pelo auditado, podendo ser realizada no contexto de uma nova auditoria ou mediante designação específica. Consiste em medir o padrão de efetividade do sistema de controle interno (em nível municipal) e das atividades de controle inerentes aos processos (em nível de atividades);

X - Avaliação: atividade executada pela unidade de controle interno, mediante a qual se procura conhecer e avaliar a eficácia dos controles internos de uma Secretaria quanto à sua capacidade para evitar ou reduzir o impacto ou a probabilidade da ocorrência de eventos de risco na execução de seus processos e atividades, que possam impedir ou dificultar o alcance de objetivos estabelecidos.

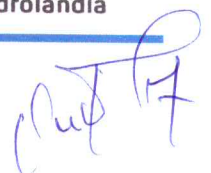
CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL E SUA ABRANGÊNCIA DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º A fiscalização do Poder Legislativo Municipal será exercida pela Controladoria-Geral do Poder Legislativo (CGPL), de acordo com o Sistema de Controle Interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos e objetivará à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Art. 4º Todos os órgãos e os agentes públicos do Poder Legislativo Municipal integram o Sistema de Controle Interno Municipal.

CAPÍTULO III DA CONTROLADORIA-GERAL DO PODER LEGISLATIVO

Art. 5º Fica criada a Controladoria-Geral do Poder Legislativo (CGPL), órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal, com objetivo de executar as atividades de controle interno da Administração Pública Municipal.



§ 1º A Controladoria-Geral do Poder Legislativo é um órgão administrativo autônomo, sendo diretamente vinculada ao Chefe do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º A CGPL é responsável pela coordenação, orientação e acompanhamento do Sistema de Controle Interno, alicerçando suas atividades de controle municipal na realização de auditorias, com finalidades:

I - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à economicidade, eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira, operacional e patrimonial das unidades que compõem a estrutura do órgão ou ente;

II - Avaliar o cumprimento e a execução das metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

III - Apoiar o Controle Externo;

IV - Representar os Órgãos de Fiscalização sobre irregularidades e ilegalidades;

V - Acompanhar o funcionamento das atividades do Sistema de Controle Interno;

VI - Assessorar o Chefe do Poder Legislativo Municipal;

VII - Realizar auditorias internas, inclusive de avaliação do controle interno e de avaliação da política de gerenciamento de riscos;

VIII - Avaliar as providências adotadas diante de danos causados ao erário;

IX - Acompanhar os limites constitucionais e legais;

X - Avaliar a observância, pelas unidades componentes do Sistema de Controle Internos, dos procedimentos, das normas e das regras estabelecidos pela legislação pertinente;

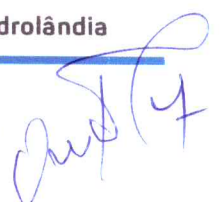
XI - Emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais;

XII - Proceder à instauração de Tomada de Contas Especiais, quando for o caso;

XIII - Revisar e emitir parecer acerca de processos de Tomadas de Contas Especiais;

XIV - Orientar a gestão para o aprimoramento do Sistema de Controle Interno, sobre a aplicação da legislação e na definição das rotinas internas e dos procedimentos de controle;

XV - Monitorar o cumprimento das recomendações e determinações dos órgãos de controle externo e interno;



XVI - Zelar pela qualidade e pela independência do Sistema de Controle Interno;

XVII - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município.

CAPÍTULO IV DA COORDENAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 6º A Controladoria-Geral do Poder Legislativo (CGPL) será gerida por um Controlador-Geral, que se manifestará através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

Parágrafo Único: O cargo de Controlador-Geral tem natureza de cargo político.

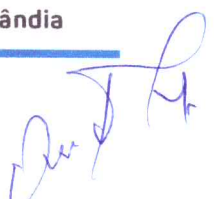
Art. 7º Como forma de ampliar e integrar a fiscalização do Sistema de Controle Interno, ficam criadas as unidades seccionais da Controladoria-Geral do Poder Legislativo (CGPL), que são serviços de controle sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão Central do Sistema, cujo quantitativo de membros será determinado por portaria do Chefe do Poder Legislativo, através de decreto.

Art. 8º No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Controlador-Geral, poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória do Poder Legislativo, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer as dúvidas existentes.

Art. 9º A Controladoria-Geral do Poder Legislativo (CGPL), instituída pelo Poder Legislativo Municipal, com a indicação do respectivo responsável no órgão e na entidade, para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros é considerado como unidade independente de controle.

Art. 10 Para assegurar a eficiência do controle interno, a CGPL efetuará, ainda, a fiscalização dos atos e contratos da Administração de que resultem receita ou despesa, mediante técnicas estabelecidas pelas normas e procedimentos de auditoria, especialmente aquelas estabelecidas na Resolução nº 780 de 24 de março de 1995, do Conselho Federal de Contabilidade.

Parágrafo Único. Para o perfeito cumprimento do disposto neste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Legislativo deverão encaminhar à CGPL imediatamente após a conclusão/publicação os seguintes atos, no que couber:



- I - A Lei e anexos relativos: ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual e à documentação referente à abertura de todos os créditos adicionais;
- II - O organograma municipal atualizado;
- III - Os editais de licitação e contratos, inclusive administrativos, os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;
- IV - Os nomes de todos os responsáveis pelos setores da Administração Pública Municipal, conforme organograma aprovado pelo Chefe do Poder Legislativo;
- V - Os concursos realizados e as admissões realizadas a qualquer título;
- VI - Os nomes dos responsáveis pelos setores e departamentos de cada órgão municipal, na Administração Direta ou Indireta;
- VII - O Plano de Ação administrativa de cada Departamento ou Unidade Orçamentária.

CAPÍTULO V DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES

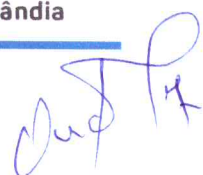
Art. 11 Verificada a ilegalidade de ato(s) ou contrato(s), a CGPL, imediatamente dará ciência ao Chefe do Legislativo Municipal, onde a ilegalidade for constatada e comunicará também ao responsável, a fim de que o mesmo adote as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado ao conhecimento do Presidente da Câmara, ficando à disposição dos Órgãos de Fiscalização Responsáveis.

§ 2º Em caso da não tomada de providências pelo Presidente da Câmara para a regularização da situação apontada em 60 (sessenta) dias, a Controladoria-Geral do Poder Legislativo (CGPL), comunicará em 15 (quinze) dias, o fato aos órgãos de Fiscalização do Estado do Ceará, nos termos de disciplinamento próprio editado pelo Órgão de Fiscalização das Contas, sob pena de responsabilização solidária.

CAPÍTULO VI DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO

Art. 12 No apoio ao Controle Externo, a Controladoria-Geral do Poder Legislativo (CGPL) deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:



I - Realizar a estratégia global anual de auditoria sob o enfoque da materialidade, avaliando os controles internos, por meio da execução do plano anual de auditoria, culminando no relatório de atividades de auditoria e /ou relatórios especiais, com os respectivos pareceres e certificados de auditoria, e enviando estes aos Órgão de Fiscalização do Estado do Ceará, no prazo de trinta dias a partir de sua conclusão, os quais serão anexados na Prestação de Contas de Gestão da CGPL;

II - Organizar e executar, por iniciativa própria, programação trimestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle e enviar aos Órgãos de Fiscalização do Estado do Ceará, os respectivos relatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno; no caso de determinação dos Órgãos de Fiscalização do Estado do Ceará, os respectivos relatórios deverão ser remetidos no prazo de trinta dias, contados a partir da referida determinação;

III - Acompanhar os prazos para apresentação das prestações de contas dos gestores municipais aos órgãos de controle externo.

Art. 13 Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência aos Órgãos de Fiscalização (CE), sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, e do § 1º do artigo 80 da Constituição Estadual.

§ 1º Quando da comunicação aos Órgãos de Fiscalização (CE), na situação prevista no caput deste artigo, a Controladoria-Geral do Poder Legislativo (CGPL), informará as providências adotadas para:

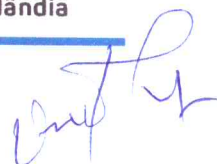
I - Corrigir a ilegalidade ou irregularidade detectada;

II - Determinar o ressarcimento de eventual dano causado ao erário;

III - Evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Na situação prevista no caput deste artigo, quando da ocorrência de dano ao erário, os Órgãos de Fiscalização (CE) observará as normas para instauração de provocação e admissão em Tomada de Contas Especial, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Quando do conhecimento de irregularidade ou ilegalidade através da atividade de auditoria interna, mesmo que não tenha sido detectado dano ao erário, deve a Controladoria-Geral do Poder Legislativo (CGPL), anexar o relatório dessa auditoria à Prestação de Contas de Governo do Poder Municipal e à respectiva Prestação de Contas de Gestão da unidade auditada.



CAPÍTULO VII DA COMPOSIÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DO PODER LEGISLATIVO - CGPL

Art. 14 A Controladoria-Geral do Poder Legislativo (CGPL), será composta da seguinte forma:

I - Controlador Geral - a quem compete controlar, fiscalizar, prestar assistência imediata e assessoramento técnico com o objetivo de executar as atividades de controle interno no âmbito da Administração Pública Municipal promovendo acompanhamento de atos e decisões exarados pela Administração, mediante a emissão de relatórios periódicos e arquivamento das análises realizadas, bem como na realização de auditorias e inspeções;

II - Assessor da Controladoria - tem como atribuições: prestar assessoria técnica ao Controlador Geral, e ao Chefe do Poder Legislativo, e demais integrantes da Controladoria-Geral do Poder Legislativo (CGPL), substituir automaticamente e eventualmente o Controlador-Geral em suas ausências impedimentos ou afastamentos legais, operacionalizar a interface com outros órgãos municipais e de outras esferas administrativas, no âmbito de sua área de atuação e demais atribuições que lhe forem cometidas;

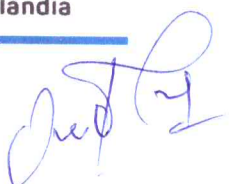
III - Coordenador de Controle Interno - unidade administrativa da CGPL formada por Servidor, que atuará nas dependências da CGPL, exceto quando em diligência, e será responsável pelo suporte técnico ao Controlador-Geral.

CAPÍTULO VIII DO RECRUTAMENTO DE SERVIDORES

Art. 15. Os integrantes do Sistema de Controle Interno serão designados por portaria do Chefe do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º É vedada a lotação de qualquer servidor que responda criminalmente e/ou administrativamente processos na Justiça Comum e/ou quaisquer Órgãos Públicos da esfera Municipal, Estadual e Federal, para exercer atividades na Controladoria-Geral do Poder Legislativo (CGPL).

§ 2º Os integrantes do Sistema de Controle Interno serão designados, dentre os servidores de provimento que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo, até que lei complementar federal disponha sobre as regras gerais de escolha.



§ 3º Vedações ao Controlador-Geral:

I - servidores cujas prestações de contas, na qualidade de ordenador de despesas, gestor ou responsável por bens ou dinheiros públicos, tenham sido rejeitadas por Tribunais de Contas;

II - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do prefeito e vice-prefeito, dos secretários municipais, e das autoridades dirigentes dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta do Município;

III - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente da Câmara, do Vice - Presidente e dos demais Vereadores.

§ 4º Não poderão ser designados para o exercício das funções de que trata o caput deste artigo, os servidores que:

I - tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;

II - exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade empresarial.

§ 5º Constitui exceção à regra prevista no parágrafo anterior inciso, quando se impor à realização de concurso público para investidura em cargo necessário à composição da Controladoria-Geral do Poder Legislativo (CGPL).

Art. 16 Os agentes responsáveis pelo assessoramento ou consultoria na área de controle interno aos órgãos e Administração Pública Municipal, sob qualquer tipo de vínculo, poderão vir a ser responsabilizados pela prestação de informações equivocadas ou fraudulentas, conforme apuração específica.

CAPÍTULO IX

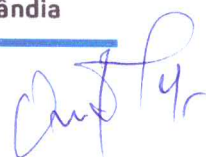
DAS GARANTIAS DOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 17 São garantias dos membros do Sistema de Controle Interno:

I - independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta;

II - o acesso a quaisquer documentos, informações e bancos de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno;

III - a impossibilidade de destituição da função no último ano do mandato do Chefe do Poder Legislativo Municipal;



IV - a impossibilidade de destituição da função antes de 30 (trinta) dias após a data da entrega da prestação de contas do exercício do último ano do mandato ao Poder Legislativo.

§ 1º O agente público que por ação ou omissão, causar embaraços, constrangimento ou obstáculo à atuação da Controladoria-Geral do Poder Legislativo (CGPL), no desempenho de suas funções institucionais ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa cível e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, a Controladoria-Geral do Poder Legislativo (CGPL) deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal.

§ 3º O servidor lotado na Controladoria-Geral deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 18 Além do Presidente da Câmara, o Controlador-Geral assinará conjuntamente com o responsável pela Contabilidade, o Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com o art. 54 da Lei Federal 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19 O Controlador Geral fica autorizado a regulamentar as ações e atividades da Controladoria-Geral do Poder Legislativo (CGPL), através de instruções ou orientações normativas que disciplinem a forma de sua atuação e demais orientações.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

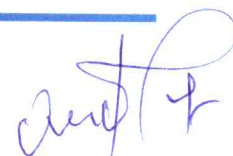
Art. 20 O Poder Legislativo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão, sindicato ou associação, poderá ser informado sobre os dados oficiais do Município relativos à execução dos orçamentos.

Art. 21 Os servidores da Controladoria-Geral do Poder Legislativo (CGPL), deverão ser incentivados a receberem treinamentos específicos e participarão, obrigatoriamente:

I - de qualquer processo de expansão da informatização municipal, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;

II - do projeto à implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total municipal;

III - de cursos relacionados à sua área de atuação.



Art. 22 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros retroagirão a primeiro de janeiro de 2023, revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE, AO NONO DIA DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.



ANTONIO CARLOS ALVES PERES
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I - LEI MUNICIPAL N.º 1.063/2023, DE 09 DE JANEIRO DE 2023

**ORGANOGRAMA ADMINISTRATIVO DOS CARGOS DE AGENTES
POLITICOS E COMISSIONADOS DA CONTROLADORIA GERAL
DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA**

1. CONTROLADORIA-GERAL;
- 1.2. ASSESSOR DA CONTROLADORIA;
- 1.3. COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO.

ANEXO II - LEI MUNICIPAL N.º 1.063/2023, DE 09 DE JANEIRO DE 2023
**TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO DE AGENTES POLÍTICOS E EM
COMISSÃO**

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTOS
Controlador-Geral do Legislativo	DAS 1	40 HORAS/SEM	R\$ 5.000,00
Assessor da Controladoria	DAS-2	40 HORAS/SEM	R\$ 3.600,00
Coordenador de Controle Interno	DAS-2	40 HORAS/SEM	R\$ 3.200,00

DAS 1 (Agente Político);
DAS 2 (Cargo Comissionado).

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE, AO NONO DIA DO
MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.



ANTONIO CARLOS ALVES PERES
PREFEITO MUNICIPAL